



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO CGM Nº 164/2013

DISCIPLINA A REGULARIDADE DE FUNDAÇÕES CONTRATADAS OU CONVENIADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pelo art. 2º, incisos I e XXVIII, da Lei nº 2.765, de 15 de junho de 2011;

CONSIDERANDO que constitui atribuição da Controladoria-Geral do Município apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, a competência legal do Ministério Público de velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil); e

CONSIDERANDO, ainda, a regulamentação à expedição da Certidão de Regular Funcionamento das Fundações por meio da Resolução Complementar nº 15, de 15 de junho de 2005, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º. É obrigatória a comprovação, nas participações em licitações, contratações, celebrações de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres entre fundações e a Administração Pública, da regularidade de funcionamento, através da Certidão de Regular Funcionamento, expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – Promotoria de Justiça de Fundações.

§1º. A Certidão de Regular Funcionamento exigida no “caput” deverá observar a Resolução Complementar nº 15, de 15 de junho de 2005, da Promotoria de Justiça de Fundações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e/ou outra norma que vier a regulamentá-la, conforme definido pelo aludido órgão ministerial.



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

RESOLUÇÃO CGM Nº 164/2013

-2-

§2º. As fundações privadas sediadas em outros Estados deverão apresentar certidão equivalente emitida pelo Ministério Público Estadual respectivo.

§3º. Exige-se, ainda, a comprovação de regular funcionamento na fase de análise dos pressupostos jurídicos indispensáveis à validade da respectiva contratação perante a Administração Pública, sendo obrigatório manter essa condição de regularidade durante toda a execução do contrato, termo de convênio ou parceria.

Art. 2º. Os responsáveis pelo controle interno da Administração Pública deverão obrigatoriamente certificar-se da regularidade de funcionamento da fundação, nos termos do art. 1º da presente Resolução, constituindo-se requisito prévio para a realização de pagamentos decorrentes ou não de contratação para pronta entrega, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada.

Art.3º . Os editais de licitação e de processos seletivos públicos para celebração de contratos e de convênios deverão prever para as fundações a Certidão de Regular Funcionamento como requisito de habilitação jurídica.

Art. 4º. Para a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para a celebração de convênios com dispensa de processo seletivo público e para a celebração de contratos, será exigida das fundações a apresentação da Certidão de Regular Funcionamento.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANGRA DOS REIS, 07 DE OUTUBRO DE 2013.

CARLA DOS SANTOS CORRÊA
Subcontroladora de Gestão Contábil

JOÃO DUARTE DA SILVA
Controlador-Geral do Município